

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR PLACA DE IDENTIFICAÇÃO COM DESTAQUE DOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetivo da Proposição:

PROTOCOLO
Gabinete Deputado Fábio José Tardin
Recebido: 30 / 08 / 2023
Hora : Ass: Leone Tardin

A propositura, de autoria do Deputado Fabinho, tem por objetivo obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os produtos mato-grossenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da localidade de produção do produto.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

O Projeto de lei estipula que os produtos devem ficar separados fisicamente e destacados dos demais podendo ser em um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque exposto com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio

de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor com a indicação de “Produto Mato-Grossense”, e a localidade de produção.

Ao final impõe além das sanções determinadas pelo art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

De acordo com a justificativa, “O presente Projeto de Lei tem o objetivo de determinar que todos os supermercados e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disponibilizem identificação nos produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, de forma a destacá-los, objetivando incentivar o consumo dos produtos regionais, fortalecendo assim a produção e economia do nosso Estado. Promover a identificação destacada dos produtos produzidos em Mato Grosso é uma maneira eficaz e efetiva de apoiar os produtores locais, e conseqüentemente valorizar e fortalecer nossa cadeia produtiva, principalmente o da agricultura familiar, desenvolvendo a economia, pois o aumento das vendas reflete no aumento da produtividade, e conseqüentemente acaba refletindo na maior geração de emprego, favorecendo o desenvolvimento do Estado.”

Em que pese a boa intenção do legislador, o projeto é totalmente impossível de ser cumprido na prática, ao passo que a proposição visa separar a localização de produtos considerados Produtos Mato-Grossenses aos consumidores, fato que **implica em ônus desarrazoado ao empresariado supermercadista**, ao impor que tais produtos sejam conservados de maneira individualizada e com a devida informação para que não haja dúvidas entre os consumidores, atraindo, inclusive, as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e multas.

Na presente análise, não se imiscui na relevância do tema, no que tange a proteção dos consumidores em seu direito a informação, que já é cumprido rigorosamente. Porém o **PL 817/2023**, com o devido acatamento, **ultrapassa esse direito** quando impõe no artigo 2º que: “*Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor*”.

A obrigatoriedade imposta interfere na liberdade dos estabelecimentos, **negando vigência a Constituição Federal, primeiro** por não sopesar os Princípios Constitucionais (art. 170, IV e V, CF) e, **segundo**, por impedir que se equalizem situações desiguais (art. 170, IX, CF).

O comando Constitucional preconiza que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Assim, rememora-se que quando ocorre **colisões entre princípios e garantias fundamentais**, o ordenamento jurídico busca por soluções analisando os conflitos existentes, criando sempre a tentativa de **ponderação** entre os **princípios e garantias** em questão, **de modo que o meio eleito pelo legislador estadual, não se revela o mais adequado.**

Cumpra mencionar ainda, **que a disposição dos produtos e sua organização dentro dos estabelecimentos comerciais, possuem um estudo previamente realizado acerca da comercialização dos produtos e melhor armazenamento, buscando evitar perecimentos e danos, logo, não pode ser objeto de deliberação através da referida lei.**

Ademais, ao obrigar os estabelecimentos comerciais a separar todas os produtos “Mato-grossenses”, seria misturar **produtos secos de refrigerados com até produtos químicos** em um único local, o Estado estará onerando excessivamente os empresários do ramo, que terão que adquirir mais expositores, refrigeradores, dentre outros materiais para cumprir a determinação legal.

Pelo todo exposto, nota-se que a lei não só limita a organização e exposição dos produtos da empresa como também viola a liberdade que cada um tem em gerenciar e administrar seu negócio, o que se mostrar-se desproporcional, **impacta de maneira significativa nos seus custos operacionais, acabando por onerar o consumidor final**, não atingindo, portanto, a finalidade da lei (*mens legis*).

Além disso, está Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge com tal propositura, no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 56º que assim dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”

Assim, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se demasiadamente desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a

depende da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, ele não suportará pagar uma multa com valor alto.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que o **fundamento da livre iniciativa** delimita as funções do Estado em fiscalizar, incentivar e planejar¹, **justamente para evitar interferências que afetem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, II, da CF).**²

Assim, ao contrário do defendido na justificção do projeto de lei em análise, a medida proposta se mostra totalmente arbitrária e incabível, na medida em que importará em custos desnecessários ao comércio, **uma vez que os produtos já se encontram devidamente identificados em seus rótulos,** bastando uma breve consulta aos mesmos para verificar suas composições e identificar os ingredientes são de qualidade superior ou inferior, podendo o consumidor comprar o que melhor se adequa a sua situação financeira.

De todo exposto, verifica-se que o referido dispositivo constitucional concede à ordem econômica a livre iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica.

¹ "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)"

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

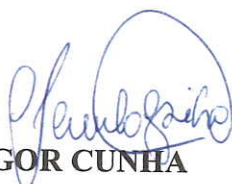
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma divergente ao PL 817/2023, em razão de estar em desacordo com os Princípios Constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa (art.170, CF), implicando, ainda, em negativa de vigência ao objetivo fundamental da República (art. 3º, II, da CF) na medida em que o meio escolhido não é o mais adequado, desencadeando enfraquecimento e abalo ao setor do comércio.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT